



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 526 /2014

99ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 09.09.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2616/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201006484-0

AUTUANTE: KÁTIA HERLANE NEPOMUCENO E OUTRO

RECORRENTE: F. C. DA S. PEREIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. 1. O contribuinte deixou de registrar notas fiscais de aquisição de mercadorias no livro de registro de entradas. **2.** Período: Nov de 2008, Out a Dez de 2009. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE. 4.** Amparo legal: art. 269 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "g", da Lei 12.670/96. **5.** Recurso Voluntário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Deixar de escriturar no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. O contribuinte deixou de escriturar no Livro Registro de entrada de Mercadoria no exercício de 2008 e 2009 diversas notas fiscais de entrada..."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 269 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art.123, Inciso III, alínea "g", da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 238.450,00.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço, Informações Complementares contendo a composição do débito, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, cópias das notas fiscais e demais documentos fiscais utilizados no levantamento.

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito fiscal e a julgadora singular manifestou-se pela Procedência do feito fiscal.

A Parte manifestou-se nos autos através de Recurso Voluntário argumentando que o prazo para apresentação de sua defesa não fora suficiente para apuração dos fatos e que não teve nenhuma intenção de deixar de escriturar suas notas fiscais, para tanto demonstrou ser solícita ao apresentar seus livros fiscais.

A Consultoria Tributária, em seu Parecer N° 649, manifestou-se pela procedência do feito fiscal, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de "Deixar de escriturar notas fiscais no Livro de Registro de Entradas. Após a decisão de Procedência exarada em primeira instância, foi apresentado Recurso Voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não foram identificadas indicações de nulidades na peça recursal e nem na análise processual.

2. VOTO

Verifica-se, após exame dos autos, que a infração apontada pelo agente atuante destaca a infração arrimada no artigo 269, do decreto 25.468/97, que trata do Livro de Registro de Entradas.

Em seu relato, o atuante aponta que o contribuinte deixou de registrar notas fiscais de aquisições de álcool etílico em seu Livro de Registro de Entradas, tal constatação foi feita através da conciliação das notas fiscais do contribuinte e seus registros.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A Parte, em seu Recurso Voluntário, reconheceu a falta de escrituração alegando que não dispôs de tempo suficiente para apresentação de sua defesa e que não houve a intenção de burlar a legislação ou mesmo de praticar qualquer ilícito tributário.

Quanto aos aspectos suscitados pela autuada, deve-se ressaltar que todos os prazos processuais foram cumpridos rigorosamente e não houve cerceamento ao direito de defesa e quanto ao mérito, a mesma confessa o descumprimento da legislação, todavia, em matéria tributária a infração independe da intenção da prática do ato, se voluntário ou não, bastando para ser caracterizada apenas a ocorrência das hipóteses previstas em lei.

Nesse sentido, vejamos o que dispõem os artigos 874 e 877 do Decreto 24.569/97, acerca da caracterização de infração e da responsabilidade pelo seu cometimento.

Art. 874 – Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de uma norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Art. 877 – Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Para fins de entendimento da matéria, destaca-se o Decreto nº 24.569/97, que em seu título II, capítulo I, disciplina a utilização de livros fiscais pelos contribuintes do ICMS, dentre eles o de Registro de Entradas, visando o controle e a efetividade da arrecadação.

O livro de Registro de Entradas de Mercadorias destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e está disciplinado pelo artigo 269, Decreto 24.569/97, *in verbis*.

Art. 269 – O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

§ 4º - A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês – Livro Registro de Entradas”.

Ao deixar de escriturar as notas fiscais de aquisição de álcool etílico, conforme cópias das notas fiscais anexadas aos autos, motivo da presente autuação, no livro fiscal de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Registro de Entradas, o contribuinte cometeu infração, nos termos do Regulamento do ICMS ora citado.

Pelas razões expostas resta configurada a infração apontada na inicial.

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Tal omissão sujeita o contribuinte à sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g", da Lei nº 12.670/96.

4. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar decisão da instância singular, julgando **Procedente** o auto de infração epigrafado, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
MULTA: R\$ 238.450,00.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **F. C. DA S. PEREIRA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 10 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO